



INFRA S.A.

RESOLUÇÃO NORMATIVA - INFRASA Nº 1/2022/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA

Brasília, 11 de novembro de 2022.

Aprova a Norma de proteção aos denunciantes no âmbito da INFRA S.A.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA INFRA S.A., no uso da competência atribuída no inciso XII do Art. 44 do Estatuto Social, em deliberação ocorrida na 402ª Reunião Ordinária, de 1º de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Proteção ao Denunciante no âmbito da Infra S.A., a qual tem por finalidade estabelecer diretrizes e ações para garantir o direito de qualquer pessoa relatar informações sobre crimes contra a administração, ilícitos ou quaisquer ações ou omissões administrativas ao interesse público envolvendo a Empresa e seus agentes, sem colocar em risco a sua segurança física e psíquica.

Parágrafo único. Ao denunciante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas, bem como que fique caracterizada a sua má-fé ao apresentar denúncia que sabia de antemão ser infundada, agindo por interesse, vingança pessoal, ou outro motivo torpe.

CAPÍTULO I DAS REFERÊNCIAS

Art. 2º São referências utilizadas por esta Resolução:

- I - Lei nº 9.807/1999;
- II - Lei nº 12.527/2011;
- III - Lei nº 12.846/2013;
- IV - Lei nº 13.608/2018;
- V - Decreto nº 9.492/2018;
- VI - Decreto nº 10.153/2019;
- VII - Lei nº 13.964/2019;
- VIII - Decreto nº 10.890/2021;
- IX - Resolução Normativa nº 9/2022/CONSAD/VALEC;
- X - Resolução Normativa nº 10/2022/CONSAD/VALEC;
- XI - Decreto-Lei nº 5.452/1943-CLT;

XII - Lei nº 8.112/90;

XIII - Código de Ética da Infra S.A.;

XIV - Código de Conduta e Integridade da Infra S.A.;

XV - Convenção das Nações Unidas contra Corrupção;

XVI - Convenção Interamericana de Combate à Corrupção; e

XVII - Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - elemento de identificação - qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

II - pseudonimização - tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

III - denunciante - qualquer pessoa, física ou jurídica, que apresente:

a) a denúncia a que se refere o inciso V do caput do Art. 2º da Lei nº 13.460, de 2017; ou

b) o relato com informações ou irregularidades a que se refere o Art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018;

IV - habilitação - procedimento de análise prévia por meio do qual a unidade de ouvidoria verifica a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância para a apuração da denúncia e o seu encaminhamento à unidade de apuração;

V - unidade de apuração - unidade administrativa ou autoridade com competência para realizar a análise dos fatos relatados em denúncia;

VI - retaliação - ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais, sendo consideradas as ameaças e as tentativas dos referidos atos e omissões igualmente atos de retaliação.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 4º São vedadas, no âmbito da Infra S.A., quaisquer práticas que configurem retaliação ao denunciante, tais como:

I - discriminação, desvantagem ou tratamento injusto, calúnia, difamação, injúria, ofensas à honra, à imagem ou punição disciplinar;

II - supressão injustificada de atribuições cotidianas, resultando na marginalização do denunciante;

III - atribuição de rótulos pejorativos ao denunciante que resultem em obstáculos para que ele busque novas oportunidades em outras Unidades Organizacionais da Empresa;

IV - questionamento opinativo relacionado à saúde mental, competência profissional e honestidade do denunciante;

V - atribuição ao denunciante de novas e exorbitantes tarefas de impossível cumprimento com o intuito de deixá-lo exposto a constrangimentos;

VI - transferência imotivada de atribuições, mudança de local de trabalho ou de horário, com prejuízos ao bem-estar do denunciante ou de seus familiares;

VII - coerção, intimidação ou ameaça ao denunciante ou aos seus familiares;

VIII - avaliação de desempenho injusta, que tenha o objetivo de prejudicar a ascensão funcional e a melhoria na remuneração do denunciante;

IX - demissão sem justa causa, rebaixamento de função de forma injustificada, perda de benefícios ou assédio de qualquer natureza ao denunciante;

X - a execução, ameaça ou recomendação de atos de represália contra o denunciante, inclusive com objetivo de impedir ou influenciar indevidamente a prestação de informações ou cooperação.

Parágrafo único. A retaliação não se configura pela adoção de medidas pela Infra S.A. baseadas na aplicação adequada das leis, decretos, regulamentos, códigos de ética, de conduta e integridade e disposições contratuais de que é parte.

Art. 5º O denunciante que entender estar sendo submetido a represálias e retaliações deverá comunicar o ocorrido à Ouvidoria da Infra S.A., a qual dará processamento prioritário à apuração da conduta, nos moldes do Art. 12 da Resolução Normativa nº 10/2022 – CONSAD/VALEC.

§1º O denunciante também poderá relatar situações de represália e retaliação aos órgãos de governança da Infra S.A. e à Comissão de Ética.

§2º As situações de represália previstas no §1º deverão ser registradas na Ouvidoria para que seja dado cumprimento ao §2º do Art. 6º da Resolução Normativa nº 10/2022 – CONSAD/VALEC.

§3º A conduta de retaliação ou represálias, caso confirmada após os trâmites do devido processo legal sancionador, deverá ser severamente punida, conforme a sua gravidade.

§4º A confirmação da prática de retaliação ou represália poderá ensejar o agravamento de eventual sanção a ser aplicada em decorrência da denúncia.

§5º A confirmação da retaliação ou represália importará na declaração de nulidade do ato praticado com desvio de finalidade.

CAPÍTULO IV

DA DENÚNCIA e DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 6º Qualquer cidadão que desejar realizar uma denúncia poderá, ainda que previamente à sua efetivação, aconselhar-se junto à Ouvidoria, aos órgãos de governança da Infra S.A. ou à Comissão de Ética.

Parágrafo único. O aconselhamento terá caráter informal, sendo confidencial o teor do debate por todas as partes.

Art. 7º Ao denunciante é garantido o acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, nos termos do Art. 5º e seguintes da Resolução Normativa nº 10/2022 – CONSAD/VALEC, bem como a oportunidade de participar e contribuir com o processo de investigação que esteja em andamento em razão da informação que forneceu e de ser informado do resultado das apurações.

Art. 8º É possível a denúncia anônima, a qual será categorizada na tipologia de comunicação de irregularidades, para fins de inserção pela Ouvidoria na plataforma Fala.Br, mas a sua habilitação estará condicionada ao fornecimento de informações precisas e pertinentes, abrangendo, quando possível, os seguintes dados:

I- Os fatos ocorridos, com datas, lugares e pessoas envolvidas;

II- Nome de testemunhas que presenciaram ou podem contribuir para a elucidação dos fatos;

III- Documentos que tratem sobre os fatos, tais como: fotos, vídeos, processos, documentos avulsos;

IV- Quaisquer outros documentos ou informações que permitam uma melhor compreensão e apuração dos fatos.

Art. 9º Quando as informações apresentadas pelo denunciante forem insuficientes para a análise da manifestação, a Ouvidoria solicitará ao usuário a complementação das informações no prazo de 20 (vinte)

dias contados do seu recebimento.

§1º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes a situação surgida com a nova documentação ou informações apresentadas.

§2º O pedido de complementação de informação interrompe o prazo previsto no caput deste artigo, que será retomado a partir da resposta do denunciante.

§3º A falta da complementação da informação pelo denunciante no prazo estabelecido no § 2º deste artigo acarretará o arquivamento da denúncia.

Art. 10 A denúncia de má-fé claramente evidenciada configura infração disciplinar, estando o agente sujeito a responder a processo administrativo sancionador, sem prejuízo de posteriores e eventuais responsabilizações nas áreas cível e criminal, conforme a legislação correlata, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Parágrafo único. A simples não comprovação dos fatos denunciados ou mesmo a conclusão de sua não ocorrência não importa automaticamente na presunção de má-fé do denunciante.

CAPÍTULO V

DAS SALVAGUARDAS DE IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE

Art. 11 O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no Art. 6º do Decreto nº 10.153/2019.

§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela Ouvidoria, pelas áreas de apuração e pelos setores da empresa que tenham recebido a denúncia, mesmo após encaminhá-la para que a Ouvidoria faça o registro na plataforma Fala.Br, conforme o disposto no inciso I do § 1º do Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

§ 3º A Ouvidoria e as áreas de apuração terão controle de acesso, por meio de sistema informatizado, que registre os nomes dos agentes públicos que acessem as denúncias e as respectivas datas de acesso à denúncia.

§ 4º A Ouvidoria providenciará a pseudonimização da denúncia para o posterior envio aos órgãos ou entidades competentes para apuração, observado o disposto no § 2º.

§ 5º A identidade do denunciante só poderá ser informada mediante seu consentimento prévio e esclarecido ou mediante decisão da autoridade competente, devidamente fundamentada, nos casos referidos na segunda parte do parágrafo único do Art. 1º desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Ao denunciante será garantida a assistência necessária à preservação de sua integridade, inclusive com a concessão de assistência jurídica.

Art. 13 A Infra S.A. promoverá programas, palestras e cursos que orientem e habilitem seus empregados a reconhecerem condutas ilícitas tipificadas como retaliações ou represálias nos termos especificados nesta Resolução, bem como implementará políticas internas antirretaliação, que contemplem medidas preventivas e campanhas orientativas às lideranças da organização, observados o disposto no Decreto nº 10.153/2019.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO VERGÍLIO DE PAULA

Presidente Substituto do Conselho de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Vergílio de Paula, Presidente do Conselho de Administração**, em 11/11/2022, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6500623** e o código CRC **834A3CD0**.



Referência: Processo nº 51402.190393/2017-10



SEI nº 6500623

ST SAUS Quadra 1 lotes 3 a 5 e Ed. Parque Cidade Corporate, torre C, 7 e 8 andares, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: